JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

O Município de AGUAÍ dá garantia da autenticidade dos documentos vinculados a este site.

Diário Oficial Assinado conformidade com a MP garantindo autenticidade, integridade. Eletronicamente em nº 2.200-2, de 2001, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP.: 13.863-230 - Aguaí-SP
Fone: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS:28327963899

Assinado de forma digital por CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS:28327963899
Dados: 2022.11.11 16:56:50 -03'00'

CLÉBER AUGUSTO DE MELO MARTINS
Chefe de Gabinete

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Aguaí
PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP
FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

DECRETO Nº 4.845, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

"ALTERA O EXPEDIENTE AO PÚBLICO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, NOS DIAS DE JOGOS DA SELEÇÃO BRASILEIRA NA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL FIFA 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições legais, e; **CONSIDERANDO** a realização dos jogos da Copa do Mundo 2022 no Qatar, no período de 21 de novembro a 18 de dezembro do corrente ano, assim como a participação da Seleção Brasileira de Futebol no certame; **CONSIDERANDO** que alguns jogos da Seleção Brasileira estão programados para horários coincidentes com as atividades da administração pública municipal; **DECRETA:**

Art. 1° Em caráter excepcional, é alterado o horário de expediente ao público e funcionamento das repartições públicas municipais, nos dias em que houver jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo Fifa de 2022, adotando-se os seguintes critérios:

a) quando a partida tiver início às 12h o expediente ao público se encerrará às 11h;

b) quando a partida tiver início às 13h o expediente ao público se encerrará às 12h;

c) quando a partida tiver início às 16h o expediente ao público se encerrará às 15h.

§ 1º. Havendo alteração nos horários de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, os horários previstos no *caput* poderão ser revistos.

§ 2º. Caberão às Chefias imediatas dos órgãos públicos municipais afetados pela presenta norma as devidas providências no sentido de que as horas não trabalhadas em decorrência do exercício da faculdade de que trata o art. 1º sejam objeto de compensação no período de 1º de dezembro de 2022 até

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Aguaí
PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS
Av Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.860-000 - AGUAÍ – SP
FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

dia 31 de maio de 2023, assim como a resolução e saneamento formal de dúvidas suscitadas.

Art. 2° As disposições emergentes do presente Decreto não se aplicam às repartições públicas e serviços considerados essenciais e que, por sua natureza, são realizados de forma ininterrupta, que deverão observar os horários e critérios de atendimento regular, assim como a carga horária normal de trabalho dos empregados públicos e funcionários que prestam estes serviços.

Parágrafo único. Caberá aos dirigentes dos órgãos e setores de que trata o *caput*, nas respectivas áreas de competência, assegurar a integral preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Getúlio Vargas, 11 de Novembro de 2022, 133º Ano de Fundação e 77º de Emancipação Política do Município.

JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO:10243586825
Assinado de forma digital por JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO:10243586825
Dados: 2022.11.11 16:09:32 -03'00'

JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Aguaí, aos Onze Dias do Mês de Novembro do Ano Dois Mil e Vinte e Dois.

CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS:28327963899
Assinado de forma digital por CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS:28327963899
Dados: 2022.11.11 16:07:14 -03'00'

CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS
CHEFE DE GABINETE

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

heitec Internet

Cotia 05 de Outubro de 2022.

Ao
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI
Ref.: PREGÃO Nº 47/2022

Prezados Senhores,

HEITEC INTERNET E COMPUTADORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, à Av. Engº Leon Psanquevich, nº 57, Bairro Centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.871.937/0001-56, vem respeitosamente e tempestivamente, através de seu representante, solicitar esclarecimentos conforme segue:

1. No Item 04, é solicitado: ***Processador com, no mínimo, 04 (quatro) núcleos REAIS e 08 (oito) threads de processamento com frequência base total de no mínimo de 2.1 GHz, mínima, de 10.500 (dez mil e quinhentos) pontos.***

   O processador que pretendemos ofertar mais atual do mercado para Notebooks, é o da 12ª geração da família Intel, que sofreram várias atualizações nas suas características, principalmente na frequência de clock. Diferente das gerações anteriores, a Intel não mais informa a frequência baseada em processador nos parâmetros mínimos. Estamos cotando o processador i3-1215U com Frequência turbo max de 4.4Ghz, conforme poderá ser verificado no link: https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/226269/intel-core-i31215u-processor-10m-cache-up-to-4-40-ghz-with-ipu.html

Especificações da CPU	
Número de núcleos	6
Nº de Performance-cores	2
Nº de Efficient-cores	4
Nº de threads	8
Frequência turbo max	4.40 GHz
Frequência turbo máx. do Performance-core	4.40 GHz
Frequência turbo máx. do Efficient-core	3.30 GHz
Cache	10 MB Intel® Smart Cache
Potência básica do processador	15 W
Energia turbo máxima	55 W

A pontuação deste processador é de 11603 pontos conforme consta no link https://www.cpubenchmark.net/cpu_lookup.php?cpu=Intel+Core+i3-1215U&id=4754 ou seja superior ao solicitado no edital e atende os demais quesitos.



Neste sentido, entendemos que será aceito os processador da Intel para notebook da 12º geração, com Frequência turbo max de 4.4Ghz, que são mais atuais e modernos, comparados com as gerações anteriores Nosso entendimento está correto?

Sem mais para o momento, no qual me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos que se faça necessário.

Atenciosamente,
Heitor Contadini

E-mail: heitor@heitec.com.br

Fone: 11- 4614-3051 / 98579-0648

Rua Engº Leon Psanquevich, 57 – Centro - Cep: 06700-157 - Cotia - SP
Fone: (0xx11) 4614-3051 - Fax: (0xx11) 4614-0150

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP.: 13863-230 - Aguaí-SP
Fone: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aguaí, 11 de novembro de 2022.
MEMORANDO Nº SECADM/INFO – 073/2022.
Do Gerente de Informática.
Ao Sr. Gerente de Compras e Licitações.
Assunto: Esclarecimento.
Ref.: Processo Administrativo Nº SEC ADM/LIC 142/2022.

1. Em atenção ao questionamento, recebido na data de ontem, 10 de novembro, via correio eletrônico, da empresa HEITEC INTERNET E COMPUTADORES LTDA, apresento esclarecimentos ao mesmo e demais interessados no processo administrativo referenciado.

2. **QUESTÃO 1:**

No Item 04, é solicitado: Processador com, no mínimo, 04 (quatro) núcleos REAIS e 08 (oito) threads de processamento com frequência base total de no mínimo de 2.1 GHz, mínima, de 10.500 (dez mil e quinhentos) pontos.

O processador que pretendemos ofertar mais atual do mercado para Notebooks, é o da 12ª geração da família Intel, que sofreram várias atualizações nas suas características, principalmente na frequência de clock. Diferente das gerações anteriores, a Intel não mais informa a frequência baseada em processador nos parâmetros mínimos. Estamos cotando o processador i3-1215U com Frequência turbo max de 4.4Ghz, conforme poderá ser verificado no link: https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/226269/intel-core-i31215u-processor-10mcache-up-to-4-40-ghz-with-ipu.html

A pontuação deste processador é de 11603 pontos conforme consta no link https://www.cpubenchmark.net/cpu_lookup.php?cpu=Intel+Core+i3-1215U&id=4754 ou seja superior ao solicitado no edital e atende os demais quesitos.

Neste sentido, entendemos que será aceito os processador da Intel para notebook da 12° geração, com Frequência turbo max de 4.4Ghz, que são mais atuais e modernos, comparados com as gerações anteriores Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim. Está correto o entendimento.

LUCAS COUTO DE LIMA:42789011869

Assinado de forma digital por LUCAS COUTO DE LIMA:42789011869
Dados: 2022.11.11 09:22:57 -03'00'

LUCAS COUTO DE LIMA
Gerente de Informática

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

POSITIVO
TECNOLOGIA

Curitiba, 10 de novembro de 2022.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO n° SEC ADM/ LIC 142/2022

Prezados Senhores,

Com relação ao edital em referência, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1) Nas especificações técnicas do Item 04 – MICROCOMPUTADOR TIPO NOTEBOOK PADRÃO, é solicitado: ***"7.4.1.1. Deverá possuir, no mínimo, 04 (quatro) núcleos REAIS e 08 (oito) threads de processamento com frequência base total de no mínimo de 2.1 GHz.".*** Os processadores mais atuais do mercado para notebook da fabricante Intel (11ª e 12ª geração) sofreram diversas atualizações nas suas características, uma delas está relacionada ao clock real mínimo. Diferente da geração anterior, 10ª geração, a Intel não utiliza mais a frequência baseada em processador nos parâmetros de avaliação, como pode ser observado no quadro comparativo abaixo:

Coleção de produtos	10ª Geração de processadores Intel® Core™ i3	Processadores Intel® Core™ i3 da 11ª Geração	Processadores Intel® Core™ i3 da 12ª Geração
Segmento vertical	Mobile	Mobile	Mobile
Número do processador	i3-10110U	i3-1115G4	i3-1215U
Status	Launched	Launched	Launched
Data de introdução	Q3'19	Q3'20	Q1'22
Litografia	14 nm	10 nm SuperFin	Intel 7
Preço recomendado para o cliente	$309.00	$309.00	$309.00

Especificações da CPU

Número de núcleos	2	2	6
Nº de threads	4	4	8
Frequência turbo max	4.10 GHz	4.10 GHz	4.40 GHz
Frequência baseada em processador	2.10 GHz		
Cache	4 MB Intel® Smart Cache	6 MB Intel® Smart Cache	10 MB Intel® Smart Cache

Link: https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/compare.html?productIds=208652,196451,226269

O processador que pretendemos ofertar é o Intel Core i3-1215U, que pertence a 12ª geração e possui as seguintes características de frequência: Frequência turbo max 4.40 GHz, Frequência turbo máx. do Performance-core 4.40 GHz e Frequência turbo máx. do Efficient-core 3.30 GHz. Diante do exposto, entendemos que serão aceitos processadores Intel de 12ª geração que são mais atuais e

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

Javari, 1.255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Positivo Tecnologia S.A.
Rua João Bettega, 5200 | CIC
CEP 81350 000 | Curitiba - PR

www.positivotecnologia.com.br

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

POSITIVO
TECNOLOGIA

possuem maior performance se comparados aos processadores das gerações anteriores, com Frequência turbo max 4.40 GHz, Frequência turbo máx. do Performance-core 4.40 GHz e Frequência turbo máx. do Efficient-core 3.30 GHz, atendendo plenamente as demais especificações técnicas solicitadas em edital. Está correto nosso entendimento? Caso nosso entendimento não esteja correto, solicitamos esclarecer

2) Nas especificações técnicas do Item 04 – MICROCOMPUTADOR TIPO NOTEBOOK PADRÃO, é solicitado: "***7.4.4.2. Possuir módulo TPM (Trusted Platform Module) versão 2.0 ou superior instalado de fábrica integrado à placa-mãe destinado ao armazenamento de senhas, certificados digitais e chaves criptográficas em conformidade com as especificações do Trusted Computing Group.***". Para operações de criptografia temos o TPM disponível como um componente de silício discreto (CHIP) e como um componente em hardware integrado no processador/Soc (Intel PTT), sendo ambas as soluções integradas e soldadas na placa principal do computador, diferente de soluções por firmware. O Windows, por exemplo, utiliza o TPM Chip e TPM Integrado (Intel PTT) da mesma forma como outros sistemas operacionais do mercado. Para o Windows, não há vantagem funcional ou desvantagem em qualquer das opções, pois do ponto de vista de segurança, tanto um como o outro compartilham as mesmas características. Desta forma, entendemos que será aceito solução de Segurança TPM, sendo ele Chip Discreto ou Integrado (Intel PTT), já que os dois oferecem as mesmas funções e características para os sistemas operacionais além de software para utilização. Está correto nosso entendimento?

3) Nas especificações técnicas do Item 04 – MICROCOMPUTADOR TIPO NOTEBOOK PADRÃO, é solicitado: ***"7.4.10.6. Deverá vir acompanhado da licença OFFICE HOME AND BUSINESS 2021."*** A Microsoft realizou uma mudança no padrão de ativação do Office, sendo que agora é necessário a utilização de uma conta Microsoft para realizar o procedimento. Uma conta pode ativar até 25 (vinte e cinco) Licença Office, porém a ativação deve ser por equipamento o que obriga o detentor de um grande parque ter múltiplas contas Microsoft para realizar esse processo. Considerando que a ativação faz parte do procedimento de aceitação e ateste das máquinas, entendemos que cabe à CONTRATANTE realizar a ativação do Office de acordo com as regras estipuladas pela Microsoft, com auxílio da CONTRATADA. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja correto, solicitamos esclarecer.

4) Por questões de sigilo e segurança, alguns clientes optam pela retenção da unidade de armazenamento, na eventualidade de uma falha durante o período de garantia, quando o suporte técnico precisa trocar a unidade defeituosa. Como não encontramos no Edital e anexos, referências quanto a retenção, entendemos que a licitante não irá reter a unidade de armazenamento, nos casos de atendimento técnico durante o período de garantia. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

5) Com relação à instalação física dos equipamentos solicitamos esclarecer:
   a. Referente ao item 4. MICROCOMPUTADOR TIPO NOTEBOOK PADRÃO, COM MEMÓRIA DDR4 DE 8GB, SSD DE 512GB, TELA DE 14" do Edital quanto à instalação física (ativação) dos equipamentos. Entendemos que a instalação física do Notebook (acesso à energia elétrica, tomadas, conexões de internet, bem como a desembalagem e

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

Javari, 1.255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Positivo Tecnologia S.A.
Rua João Bettega, 5200 | CIC
CEP 81350 000 | Curitiba - PR

www.positivotecnologia.com.br

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

POSITIVO
TECNOLOGIA

montagem dos equipamentos) será de responsabilidade da CONTRATANTE. Está correto o nosso entendimento?

b. Caso nosso entendimento anterior não esteja correto, solicitamos esclarecer como se desenvolverão os trabalhos. Informar o prazo para instalação, o horário e os dias da semana em que as instalações deverão ocorrer. Solicitamos informar, ainda, quais as possíveis localidades de instalação.

6) O item 7 MICROCOMPUTADOR TIPO NOTEBOOK PADRÃO, COM MEMÓRIA DDR4 DE 8GB, SSD DE 512GB, TELA DE 14, subitem 7.4.13 Garantia, alínea 7.4.13.2 do termo de referência, estabelece que: "***O notebook ofertado deverá possuir garantia de no mínimo 3 (três) anos on-site e de 3 (três) anos para a bateria, prestada pelo fabricante ou rede de assistência técnica devidamente autorizada.***". A bateria, componente do equipamento, é classificada como item consumível, ou seja, possui um desgaste natural pelo seu uso normal, que depende muito da forma de utilização pelo usuário (número de recargas, horas de utilização, etc). Este desgaste ocasiona perda da eficiência da bateria, mas não se caracteriza como falha de equipamento. Diante do exposto, solicitamos esclarecer:

a. Entendemos que a garantia da bateria será de 36 meses, contudo a alegada "perda de eficiência", se comprovadamente compatível com a média de baterias de íon de lítio e decorrente de seu "desgaste natural", não será considerado defeito de modo a ensejar a sua substituição em garantia. Está correto o nosso entendimento?

b. Caso nossos entendimentos anteriores não estejam corretos, entendemos que a contratante está ciente de que possivelmente será necessária a substituição de uma quantidade significativa das baterias durante os 36 meses de garantia e que isso irá gerar um custo elevado da garantia. Está correto o entendimento?

7) O item 7 MICROCOMPUTADOR TIPO NOTEBOOK PADRÃO, COM MEMÓRIA DDR4 DE 8GB, SSD DE 512GB, TELA DE 14, subitem 7.4.13 Garantia, alínea 7.4.13.4 do termo de referência, encontramos que: "***A garantia não será afetada caso tenhamos a necessidade de instalar placas de rede locais, de fax-modem, interfaces específicas para acionamento de outros equipamentos, adicionar unidade de disco rígido bem como alterar a capacidade de memória, ressaltando que a garantia desses opcionais adicionados será de total responsabilidade do órgão.***". Diante do exposto, solicitamos esclarecer:

a. Entendemos que caso haja necessidade de abertura dos compartimentos, o órgão entrará em contato com a Contratada solicitando autorização para o procedimento. Está correto nosso entendimento?

b. Entendemos que caso os compartimentos sejam abertos, o contratante se responsabiliza pela integridade dos componentes internos se algo estiver faltando ou tenha componentes danificados quando manuseados. Está correto nosso entendimento?

c. Entendemos também que caso o componente adicionado pela CONTRATANTE vier a ocasionar Defeitos/Falhas/Incompatibilidade ao equipamento em garantia comprovados através de laudos técnicos, o serviço para reparo ao equipamento será interpretado como não incluso

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

Javari, 1.255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Positivo Tecnologia S.A.
Rua João Bettega, 5200 | CIC
CEP 81350 000 | Curitiba - PR

www.positivotecnologia.com.br

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

POSITIVO
TECNOLOGIA

na garantia, sendo então objeto de orçamento para conserto. Está correto o nosso entendimento?

8) Entendemos que o atendimento de serviço de garantia, será dentro dos limites do Município de AGUAÍ/SP. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, favor informar as localidades e quantidades de máquinas por local.

9) Entendemos que o prazo para a solução dos problemas técnicos, no período da garantia, será de até 5 dias úteis, em horário comercial, das 08:00 as 12:00 e das 14:00 as 18:00. Está correto nosso entendimento? Caso contrário solicitamos esclarecer.

10) No edital item 3 - DO VALOR DA DESPESA ESTIMADA, subitem 3.1 menciona: ***"O valor global máximo estimado para o Registro de Preços é de R$ 10.535.646,67 (Dez milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme orçamento estimativo".*** Solicitamos que nos seja informado o valor máximo estimado para o item 4 – Notebooks, para que as empresas consigam assim elaborar suas melhoras propostas.

11) Entendemos que a proposta cadastrada no Sistema Eletrônico poderá possuir valor acima do máximo estimado para o item por esta Prefeitura, que a mesma não será desclassificada por preço antes da fase de lances. Está correto o nosso entendimento?

12) Considerando que a ata de registro de preços não gera obrigatoriedade de compra ao detentor da ata, o que reduz a expectativa de venda por parte do fornecedor, solicitamos que seja permitida adesão à ata gerando uma maior perspectiva de venda por parte dos fornecedores. E que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, possa ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, que não tenha participado do certame licitatório, mediante consulta prévia para manifestação sobre a possibilidade de adesão e autorização do Órgão Gerenciador. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes. (§ 3º do art. 22 do Decreto 7.892/2013). O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem (§ 4º do art.22 do Decreto 7.892/2013).

13) No item 12 do Edital - DA HABILITAÇÃO, subitem 12.1 menciona: "Os documentos relativos à habilitação, acompanhados da proposta escrita de preços, dos licitantes, deverão ser encaminhados até a abertura da sessão pública, conforme previsto neste edital, contados da convocação do Pregoeiro, por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) "pdf", "doc", "xls","png" ou "jpg", observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br". Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

    a) Entendemos que no momento do cadastro da proposta no portal eletrônico, as empresas deverão anexar os documentos de habilitação e a proposta de

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

POSITIVO
TECNOLOGIA

preços no modelo do Anexo II do edital, bem como os demais documentos técnicos como: catálogos, certificados, etc. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.

b) No portal de compras do BBMNET não está habilitado o campo para a inserção da ficha técnica com os demais documentos a exemplo de catálogos, certificados, declarações e etc. conforme pode ser visto no print tirado da tela para cadastro da proposta (abaixo):



Sendo assim, entendemos que todos os documentos referente a proposta de preços e documentos técnicos, conforme citado acima, devem ser anexados no único campo que encontra-se aberto aos licitantes que é junto com os documentos de habilitação. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer onde os licitantes devem incluir os documentos técnicos e proposta de preços solicitados em edital.

14) Os fabricantes de computadores, assim como as demais empresas com produção nacional, estão inseridos no cenário macroeconômico do país, bem como na economia mundial. Os microcomputadores possuem boa parte de seus componentes internos cotados em dólar. Até mesmo os componentes nacionais, cotados em reais, tem relação direta com a moeda americana, pois, estes itens são constituídos de componentes eletrônicos, como semi-condutores, transistores, circuitos integrados, nanocircuitos, microprocessadores etc, e estes são majoritariamente produzidos na Ásia. Como é de conhecimento comum, a moeda corrente utilizada em transações comerciais internacionais é o dólar. Assim, de uma forma ou de outra, a matéria-prima para produção de microcomputadores sofre alto impacto com a variação do dólar.

Considerando que o edital em questão é uma ata de registro de preços de 12 meses, será uma tarefa extremamente desafiadora prever com exatidão o comportamento do dólar durante a vigência do contrato. Diante disso, sabendo que o dólar sofre variações por diversos motivos, desde políticas internas de países com grande peso econômico até intempéries ambientais e que dificilmente um órgão do governo aceita uma solicitação de reequilíbrio econômico em função da variação cambial, os fabricantes, com o intuito de cumprir seus contratos e conseguir manter suas margens de atuação em patamares viáveis, acabam por recorrer a ferramentas de proteção cambial. Porém, essas ferramentas dependem de informações sobre os fornecimentos. Quantidades e previsão de quando os fornecimentos ocorrerão são muito importantes. Quanto menor o nível das informações obtidas, mais impreciso é o resultado e, como consequência, maiores são os prejuízos, tanto para a empresa, que ao adotar medidas de proteção com base em estimativas imprecisas encarece seus produtos, quanto para o órgão, que acaba por comprar um produto mais caro.

Assim sendo, tendo em vista o auxílio mútuo, solicitamos informações a respeito do fornecimento ao órgão, com estimativas de quantidade de máquinas por pedido e quando esses pedidos serão colocados, contemplando a quantidade a ser

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

Javari, 1.255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Positivo Tecnologia S.A.
Rua João Bettega, 5200 | CIC
CEP 81350 000 | Curitiba - PR

www.positivotecnologia.com.br

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

POSITIVO
TECNOLOGIA

efetivamente adquirida da ata e garantindo assim maior economicidade por parte do órgão, bem como sucesso no fornecimento da ata e concretização do contrato.

15) Conforme Art. 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93 ***"A licitação é pública e toda e qualquer informação a respeito dela também deve ser pública".*** E ainda no mesmo artigo ***"Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."*** Diante do exposto solicitamos os seguintes esclarecimentos:

   a. Entendemos que as respostas de esclarecimentos das empresas licitantes e qualquer modificação no edital serão publicadas no site www.bbmnetlicitacoes.com.br e no site da Prefeitura Municipal de Aguaí, www.aguai.sp.gov.br link. Nosso entendimento está correto?

   b. Caso o entendimento anterior não esteja correto, solicitamos que as respostas de esclarecimentos das empresas licitantes e qualquer modificação no edital sejam enviadas nos e-mails: scsouza@positivo.com.br e vmacedo@positivo.com.br.

Quaisquer informações sobre os questionamentos deverão ser dirigidas à Analista de Propostas Sheila Souza e ao Analista Técnico Vandré, no telefone (41) 2118-7492 ou (41) ou nos e-mails: scsouza@positivo.com.br ou vmacedo@positivo.com.br.

Atenciosamente,

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

Javari, 1.255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Positivo Tecnologia S.A.
Rua João Bettega, 5200 | CIC
CEP 81350 000 | Curitiba - PR

www.positivotecnologia.com.br

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP.: 13863-230 - Aguaí-SP
Fone: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aguaí, 11 de novembro de 2022.
MEMORANDO Nº SECADM/INFO – 076/2022.
Do Gerente de Informática.
Ao Sr. Gerente de Compras e Licitações.
Assunto: Esclarecimento.
Ref.: Processo Administrativo Nº SEC ADM/LIC 142/2022.

1. Em atenção ao questionamento, recebido na data de ontem, 10 de novembro, via correio eletrônico, da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., apresento esclarecimentos ao mesmo e demais interessados no processo administrativo referenciado.

2. **QUESTÃO 1:**

Nas especificações técnicas do Item 04 – MICROCOMPUTADOR TIPO NOTEBOOK PADRÃO, é solicitado: "7.4.1.1. Deverá possuir, no mínimo, 04 (quatro) núcleos REAIS e 08 (oito) threads de processamento com frequência base total de no mínimo de 2.1 GHz.".

O processador que pretendemos ofertar é o Intel Core i3-1215U, que pertence a 12ª geração e possui as seguintes características de frequência: Frequência turbo max 4.40 GHz, Frequência turbo máx. do Performance-core 4.40 GHz e Frequência turbo máx. do Efficient-core 3.30 GHz. Diante do exposto, entendemos que serão aceitos processadores Intel de 12ª geração que são mais atuais e possuem maior performance se comparados aos processadores das gerações anteriores, com Frequência turbo max 4.40 GHz, Frequência turbo máx. do Performance-core 4.40 GHz e Frequência turbo máx. do Efficient-core 3.30 GHz, atendendo plenamente as demais especificações técnicas solicitadas em edital. Está correto nosso entendimento? Caso nosso entendimento não esteja correto, solicitamos esclarecer

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento. O processador citado será aceito pois atende as especificações.

3. **QUESTÃO 2:**

Nas especificações técnicas do Item 04 – MICROCOMPUTADOR TIPO NOTEBOOK PADRÃO, é solicitado: "7.4.4.2. Possuir módulo TPM (Trusted Platform Module) versão 2.0 ou superior instalado de fábrica integrado à placa-mãe destinado ao armazenamento de senhas, certificados digitais e chaves criptográficas em conformidade com as especificações do Trusted Computing Group.".

Para operações de criptografia temos o TPM disponível como um componente de silício discreto (CHIP) e como um componente em hardware integrado no processador/Soc (Intel PTT), sendo ambas as soluções integradas e soldadas na placa principal do computador, diferente de soluções por firmware. O Windows, por exemplo, utiliza o TPM Chip e TPM Integrado (Intel PTT) da mesma forma como outros sistemas operacionais do mercado. Para o Windows, não há vantagem funcional ou desvantagem em qualquer das

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Aguaí
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP.: 13863-230 - Aguaí-SP
Fone: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

opções, pois do ponto de vista de segurança, tanto um como o outro compartilham as mesmas características. Desta forma, entendemos que será aceito solução de Segurança TPM, sendo ele Chip Discreto ou Integrado (Intel PTT), já que os dois oferecem as mesmas funções e características para os sistemas operacionais além de software para utilização. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Está correto o entendimento. Serão aceitos TPM integrado ou TPM Chip, não sendo aceitos solução por firmware pois este são mais vulneráveis a bugs de software.

4. **QUESTÃO 3:**

Nas especificações técnicas do Item 04 – MICROCOMPUTADOR TIPO NOTEBOOK PADRÃO, é solicitado: "7.4.10.6. Deverá vir acompanhado da licença OFFICE HOME AND BUSINESS 2021."

A Microsoft realizou uma mudança no padrão de ativação do Office, sendo que agora é necessário a utilização de uma conta Microsoft para realizar o procedimento. Uma conta pode ativar até 25 (vinte e cinco) Licença Office, porém a ativação deve ser por equipamento o que obriga o detentor de um grande parque ter múltiplas contas Microsoft para realizar esse processo. Considerando que a ativação faz parte do procedimento de aceitação e ateste das máquinas, entendemos que cabe à CONTRATANTE realizar a ativação do Office de acordo com as regras estipuladas pela Microsoft, com auxílio da CONTRATADA. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja correto, solicitamos esclarecer.

RESPOSTA: Sim. Está correto o entendimento.

5. **QUESTÃO 4:**

Por questões de sigilo e segurança, alguns clientes optam pela retenção da unidade de armazenamento, na eventualidade de uma falha durante o período de garantia, quando o suporte técnico precisa trocar a unidade defeituosa. Como não encontramos no Edital e anexos, referências quanto a retenção, entendemos que a licitante não irá reter a unidade de armazenamento, nos casos de atendimento técnico durante o período de garantia. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

RESPOSTA: Sim. Está correto o entendimento.

6. **QUESTÃO 5:**

Com relação à instalação física dos equipamentos solicitamos esclarecer:

a. Referente ao item 4. MICROCOMPUTADOR TIPO NOTEBOOK PADRÃO, COM MEMÓRIA DDR4 DE 8GB, SSD DE 512GB, TELA DE 14" do Edital quanto à instalação física (ativação) dos equipamentos. Entendemos que a instalação física do Notebook (acesso à energia elétrica, tomadas, conexões de internet, bem como a

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Aguaí
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP.: 13863-230 - Aguaí-SP
Fone: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

desembalagem e montagem dos equipamentos) será de responsabilidade da CONTRATANTE. Está correto o nosso entendimento?

b. Caso nosso entendimento anterior não esteja correto, solicitamos esclarecer como se desenvolverão os trabalhos. Informar o prazo para instalação, o horário e os dias da semana em que as instalações deverão ocorrer. Solicitamos informar, ainda, quais as possíveis localidades de instalação.

RESPOSTA: Sim. Está correto o entendimento.

7. **QUESTÃO 6:**

O item 7 MICROCOMPUTADOR TIPO NOTEBOOK PADRÃO, COM MEMÓRIA DDR4 DE 8GB, SSD DE 512GB, TELA DE 14, subitem 7.4.13 Garantia, alínea 7.4.13.2 do termo de referência, estabelece que: "O notebook ofertado deverá possuir garantia de no mínimo 3 (três) anos on-site e de 3 (três) anos para a bateria, prestada pelo fabricante ou rede de assistência técnica devidamente autorizada..".

A bateria, componente do equipamento, é classificada como item consumível, ou seja, possui um desgaste natural pelo seu uso normal, que depende muito da forma de utilização pelo usuário (número de recargas, horas de utilização, etc). Este desgaste ocasiona perda da eficiência da bateria, mas não se caracteriza como falha de equipamento. Diante do exposto, solicitamos esclarecer:

a. Entendemos que a garantia da bateria será de 36 meses, contudo a alegada "perda de eficiência", se comprovadamente compatível com a média de baterias de íon de lítio e decorrente de seu "desgaste natural", não será considerado defeito de modo a ensejar a sua substituição em garantia. Está correto o nosso entendimento?

b. Caso nossos entendimentos anteriores não estejam corretos, entendemos que a contratante está ciente de que possivelmente será necessária a substituição de uma quantidade significativa das baterias durante os 36 meses de garantia e que isso irá gerar um custo elevado da garantia. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: Sim. Está correto o entendimento.

8. **QUESTÃO 7:**

O item 7 MICROCOMPUTADOR TIPO NOTEBOOK PADRÃO, COM MEMÓRIA DDR4 DE 8GB, SSD DE 512GB, TELA DE 14, subitem 7.4.13 Garantia, alínea 7.4.13.4 do termo de referência, encontramos que: "A garantia não será afetada caso tenhamos a necessidade de instalar placas de rede locais, de fax-modem, interfaces específicas para acionamento de outros equipamentos, adicionar unidade de disco rígido bem como alterar a capacidade de memória, ressaltando que a garantia desses opcionais adicionados será de total responsabilidade do órgão.". Diante do exposto, solicitamos esclarecer:

a. Entendemos que caso haja necessidade de abertura dos compartimentos, o órgão entrará em contato com a Contratada solicitando autorização para o procedimento. Está correto nosso entendimento?

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Aguaí
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP.: 13863-230 - Aguaí-SP
Fone: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

b. Entendemos que caso os compartimentos sejam abertos, o contratante se responsabiliza pela integridade dos componentes internos se algo estiver faltando ou tenha componentes danificados quando manuseados. Está correto nosso entendimento?

c. Entendemos também que caso o componente adicionado pela CONTRATANTE vier a ocasionar Defeitos/Falhas/Incompatibilidade ao equipamento em garantia comprovados através de laudos técnicos, o serviço para reparo ao equipamento será interpretado como não incluso na garantia, sendo então objeto de orçamento para conserto. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA:

a. Não está correto o entendimento, o equipamento não deve perder garantia ao ser aberto para instalação de componentes adicionais.

b. Está correto o entendimento.

c. Está correto o entendimento, desde que seja comprovado que os componentes adicionados causaram o defeito/falha/ incompatibilidade ao equipamento, comprovados por laudos técnicos.

9. **QUESTÃO 8:**

Entendemos que o atendimento de serviço de garantia, será dentro dos limites do Município de AGUAÍ/SP. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, favor informar as localidades e quantidades de máquinas por local.

RESPOSTA: Sim. Está correto o entendimento.

10. **QUESTÃO 9:**

Entendemos que o prazo para a solução dos problemas técnicos, no período da garantia, será de até 5 dias úteis, em horário comercial, das 08:00 as 12:00 e das 14:00 as 18:00. Está correto nosso entendimento? Caso contrário solicitamos esclarecer.

RESPOSTA: Sim. Está correto o entendimento.

LUCAS COUTO DE LIMA:42789011869

Assinado de forma digital por LUCAS COUTO DE LIMA:42789011869
Dados: 2022.11.11 11:47:14 -03'00'

LUCAS COUTO DE LIMA
Gerente de Informática

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Cruz Braga, 215 – Parque Interlagos - CEP.: 13.860-000 - Aguaí - SP
FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Aguaí, 11 de novembro de 2022.
Ofício Nº SECADM/LIC – 387/2022
Da Pregoeira
À Empresa Positivo Tecnologia e demais interessados.
Assunto: Esclarecimento PE 047/2022

Em atenção ao questionamento recebido na data de 11/11/2022 via correio eletrônico, informo que em resposta:

10) No edital item 3 - DO VALOR DA DESPESA ESTIMADA, subitem 3.1 menciona: ***"O valor global máximo estimado para o Registro de Preços é de R$ 10.535.646,67 (Dez milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme orçamento estimativo".*** Solicitamos que nos seja informado o valor máximo estimado para o item 4 – Notebooks, para que as empresas consigam assim elaborar suas melhoras propostas.

Resposta:
Não informamos valor máximo. Nossos orçamentos são sigilosos. Nossos referenciais são sempre valores médios estimados.

11) Entendemos que a proposta cadastrada no Sistema Eletrônico poderá possuir valor acima do máximo estimado para o item por esta Prefeitura, que a mesma não será desclassificada por preço antes da fase de lances. Está correto o nosso entendimento?

Resposta:
Sim, está correto. Temos a fase de negociação que permite chegarmos no valor de referência.

12) Considerando que a ata de registro de preços não gera obrigatoriedade de compra ao detentor da ata, o que reduz a expectativa de venda por parte do fornecedor, solicitamos que seja permitida adesão à ata gerando uma maior perspectiva de venda por parte dos fornecedores. E que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, possa ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, que não tenha participado do certame licitatório, mediante consulta prévia para manifestação sobre a possibilidade de adesão e autorização do Órgão Gerenciador. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes. (§ 3º do art. 22 do Decreto 7.892/2013). O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem (§ 4º do art.22 do Decreto 7.892/2013).

Resposta:
A Prefeitura Municipal de Aguaí não permite este procedimento.

13) No item 12 do Edital - DA HABILITAÇÃO, subitem 12.1 menciona: **"**Os documentos relativos à habilitação, acompanhados da proposta escrita de preços, dos licitantes, deverão ser encaminhados até a abertura da sessão pública, conforme previsto neste edital, contados da convocação do Pregoeiro, por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) "pdf", "doc", "xls","png" ou "jpg", observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br**".** Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

a) Entendemos que no momento do cadastro da proposta no portal eletrônico, as empresas deverão anexar os documentos de habilitação e a proposta de

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Aguaí
Avenida Olinda Cruz Braga, 215 – Parque Interlagos - CEP.: 13.860-000 - Aguaí - SP
FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

preços no modelo do Anexo II do edital, bem como os demais documentos técnicos como: catálogos, certificados, etc. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer.

Resposta:
Sim, está correto.

b) No portal de compras do BBMNET não está habilitado o campo para a inserção da ficha técnica com os demais documentos a exemplo de catálogos, certificados, declarações e etc. conforme pode ser visto no print tirado da tela para cadastro da proposta (abaixo):
Sendo assim, entendemos que todos os documentos referente a proposta de preços e documentos técnicos, conforme citado acima, devem ser anexados no único campo que encontra-se aberto aos licitantes que é junto com os documentos de habilitação. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, favor esclarecer onde os licitantes devem incluir os documentos técnicos e proposta de preços solicitados em edital.

Resposta:
Não sabemos como funciona o sistema BBM Net no que diz respeito ao anexo de documentos por parte do licitante. Confirmo que toda documentação exigida em edital deve ser anexada ao cadastro de sua proposta e adesão ao certame antes da sessão.
Sugiro que entre em contato com portal.

14) Os fabricantes de computadores, assim como as demais empresas com produção nacional, estão inseridos no cenário macroeconômico do país, bem como na economia mundial. Os microcomputadores possuem boa parte de seus componentes internos cotados em dólar. Até mesmo os componentes nacionais, cotados em reais, tem relação direta com a moeda americana, pois, estes itens são constituídos de componentes eletrônicos, como semi-condutores, transistores, circuitos integrados, nanocircuitos, microprocessadores etc, e estes são majoritariamente produzidos na Ásia. Como é de conhecimento comum, a moeda corrente utilizada em transações comerciais internacionais é o dólar. Assim, de uma forma ou de outra, a matéria-prima para produção de microcomputadores sofre alto impacto com a variação do dólar. Considerando que o edital em questão é uma ata de registro de preços de 12 meses, será uma tarefa extremamente desafiadora prever com exatidão o comportamento do dólar durante a vigência do contrato. Diante disso, sabendo que o dólar sofre variações por diversos motivos, desde políticas internas de países com grande peso econômico até intempéries ambientais e que dificilmente um órgão do governo aceita uma solicitação de reequilíbrio econômico em função da variação cambial, os fabricantes, com o intuito de cumprir seus contratos e conseguir manter suas margens de atuação em patamares viáveis, acabam por recorrer a ferramentas de proteção cambial. Porém, essas ferramentas dependem de informações sobre os fornecimentos. Quantidades e previsão de quando os fornecimentos ocorrerão são muito importantes. Quanto menor o nível das informações obtidas, mais impreciso é o resultado e, como consequência, maiores são os prejuízos, tanto para a empresa, que ao adotar medidas de proteção com base em estimativas imprecisas encarece seus produtos, quanto para o órgão, que acaba por comprar um produto mais caro.
Assim sendo, tendo em vista o auxílio mútuo, solicitamos informações a respeito do fornecimento ao órgão, com estimativas de quantidade de máquinas por pedido e quando esses pedidos serão colocados, contemplando a quantidade a ser efetivamente adquirida da ata e garantindo assim maior economicidade por parte do órgão, bem como sucesso no fornecimento da ata e concretização do contrato.

Resposta:
Tal solicitação não poderá ser atendida, tendo em vista que não temos como prever as necessidades das secretarias e a disponibilidade de dotação orçamentária dos setores requisitantes, por isso utilizamos o sistema de registro de preços

15) Conforme Art. 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93 ***"A licitação é pública e toda e qualquer informação a respeito dela também deve ser pública".*** E ainda no mesmo artigo ***"Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."*** Diante do exposto solicitamos os seguintes esclarecimentos: a. Entendemos que as respostas de esclarecimentos das empresas licitantes e qualquer modificação no edital serão publicadas no site www.bbmnetlicitacoes.com.br e no site da Prefeitura Municipal de Aguaí, www.aguai.sp.gov.br link. Nosso entendimento está correto?

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Aguaí
Avenida Olinda Cruz Braga, 215 – Parque Interlagos - CEP.: 13.860-000 - Aguaí - SP
FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Resposta:
Sim, está correto. Via de regra todos nossos atos referente às licitações são publicados na íntegra.

SAMANTHA FERREIRA AGUIAR:18353527820
Assinado de forma digital por SAMANTHA FERREIRA AGUIAR:18353527820
Dados: 2022.11.11 15:38:13 -03'00'

SAMANTHA FERREIRA AGUIAR
Pregoeira

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

COMUNICADOS

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - Processo Admnistrativo Sec Adm/Lic Nº 163/2022 Pregão (Eletrônico) 057/2022. Tendo em vista impugnações apresentadas, considerando Memorando de Suspensão nº SecAdm/Info – 074/2022, no intuito de melhor esclarecer para ao final decidir, necessário se faz a imediata suspensão do procedimento licitatório para revisão dos preceitos impugnados. Impugnações e outros documentos relacionados na íntegra em https://aguai.sp.gov.br/home/. PUBLIQUE-SE O ATO. Franciele Rodrigues Luciano Martins

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - Processo Admnistrativo Sec Adm/Lic Nº 164/2022 Pregão (Eletrônico) 058/2022. Tendo em vista impugnações apresentadas, considerando Memorando de Suspensão nº SecAdm/Info – 075/2022, no intuito de melhor esclarecer para ao final decidir, necessário se faz a imediata suspensão do procedimento licitatório para revisão dos preceitos impugnados. Impugnações e outros documentos relacionados na íntegra em https://aguai.sp.gov.br/home/. PUBLIQUE-SE O ATO. Franciele Rodrigues Luciano Martins

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a
Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ/SP

Referente Edital de Pregão Eletrônico nº 057/2022

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR., brasileiro, solteiro, cidadão brasileiro no pleno gozo de seus direitos políticos, portador do título de eleitor nº 0384.7642.0981, RG 4.109.423, inscrito na OAB/SC sob o nº 24.757, CPF 004.770.250-19, com domicílio profissional na Rua Coronel Pedro Benedet nº 190, Sala 602, Ed. Catarina Gaidzinski Trade Center – Criciúma/SC – 88.801- 250, vem respeitosamente ofertar, nos termos do artigo da Lei Federal 8.666/1993, a presente IMPUGNAÇÃO com pedido de SUSTAÇÃO CAUTELAR, em face dos termos do Edital de Pregão Presencial nº 057/2022, do Município de Aguaí/SP, o que faz consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

I. INCORREÇÕES DO TEXTO EDITALÍCIO.

A licitação, como se sabe, deveria ser um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final, em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições ao ente interessado.

Contudo, no caso em apreço, foram identificadas uma série de falhas que impede inclusive a formulação de propostas, dadas as várias contradições e desencontros observados na redação editalícia. Senão vejamos:

a) Do criminoso aumento da restrição da competitividade, após determinação de suspensão do certame pelo TCE/SP.

Semanas atrás, essa entidade publicou edital restritivo, que continha diversas falhas, sendo a pior delas a restrição de competitividade gerada pela prova de conceito.

Em face disso, o TCE/SP determinou a suspensão do certame.

Porém, de modo absolutamente ímprobo, o edital foi republicado com as mesmas condições restritivas.

Parecer absurdo falarmos que a prefeitura está desafiando a autoridade do TCE/SP, mas é verdade: a administração pública fez publicar edital com condições ainda mais restritivas, no tocante à prova de conceito.

Isso porque, antes, o edital já previa, de modo restritivo, mil e duzentos requisitos “imediatos”, e cerca de cem requisitos “desejáveis”.

Agora, na nova licitação, os itens da prova de conceito CONTINUAM SENDO fracionados entre desejáveis e obrigatórios.

Ou seja, mesmo comprovando aderência de 99,9% ao termo de referência, a proposta será desclassificada!

A restrição se manteve.

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Por isso, vamos repetir: a licitação deve ser competitiva, não restritiva.

O artigo 50, I, da Lei nº 9.784/1999 define que *"os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses"*.

Assim, ao criar prova de conceito que exige atendimento de 100% de mais de mil e duzentas especificações escolhidas a dedo, a administração pública limita a competitividade a empresas que atendam aos mil e duzentos requisitos escolhidos.

Logo, deve haver justificativa para a classificação entre itens "imediatos" e itens "desejáveis".

Isso porque, *"Como é assente, a motivação dos atos administrativos é pressuposto para sua validade"* (STJ, RMS n. 39.816/SC, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 25-8-2015), de modo que, inexistente a motivação da classificação, é nula a definição de prova de conceito definida no processo.

O TCE/SP tem diversos precedentes questionando a lisura de provas de conceito que exijam atendimento de 100% do total de especificações.

Há um engodo, que não é necessariamente intencional.

Porém, quem quer que tenha publicado o termo de referência cometeu ou está prestes a cometer um ato de improbidade administrativa:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;"

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Ora, a essência da representação ofertada ao TCE questionava a adoção de mais de 80% dos itens do termo de referência como “obrigatórios” ou “imediatos”.

O Tribunal, ao suspender o certame, usou tal argumento, dentre outros.

Ocorre que o motivo da ilegalidade permanece. Um pouco maquiado, travestido, mas permanece.

Logo, a administração pública, com consciência e vontade (dolo) pretende:

a) burlar determinação do TCE/SP;

b) republicar edital já glosado, com as mesmas condições restritivas já glosadas pelo TCE/SP, apenas maquiadas e/ou levemente modificadas;

Ou seja, todos os responsáveis por tal procedimento apresentarão consciência e vontade, e, portanto, o dolo de praticar ato de improbidade administrativa:

> *“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*
>
> *(...)*
>
> *II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)”*

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Portanto, é imperiosa a anulação do certame.

b) Possível crime de responsabilidade – possível improbidade contra as finanças públicas.

Prescreve o artigo 165, § 1º, da Constituição Federal:

> *"§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal* ***para as despesas de capital e outras delas decorrentes*** *e para as relativas aos programas de duração continuada".*

Idêntica prescrição consta da Constituição do Estado de São Paulo, e também da Lei Orgânica de Aguaí/SP.

Já a Lei nº 4320/1964 define, em se artigo 12, como "despesas de capital" toda a despesa classificável como "investimentos".

A Secretaria do Tesouro Nacional, no manual SIAFI WEB, especificamente na Macrofunção 021130 define como despesas de capital, nos elementos 39 e 52, "serviços técnicos profissionais de T.I.", "aquisição de software", "desenvolvimento de softwares" e "aquisição de softwares sob encomenda".

Em complemento a isso, o Conselho Federal de Contabilidade define que *"Os softwares devem ser tratados como ativos imobilizados ou intangíveis"* (Resolução CFC N 1.139/08 Pronunciamento Técnico CPC-04).

No mesmo sentido o Manual SIAFI Macrofunção 021130 estabelece que *"Quando o software não é parte integrante do respectivo hardware, ele deve ser tratado como ativo intangível".*

E para arrematar, a mensagem SIAFI nº 2010/0994603 diferencia gastos correntes e de capital com desenvolvimento de software: quando não houver acréscimo de funções e alteração significativa de valor, utiliza-se a conta 33390, caso contrário, utiliza-se a 34490, classificando a despesa como despesa de capital.

No caso do edital em apreço, os créditos destacados para execução do

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

contrato estão todos escriturados ou como gasto corrente, ou como despesa de capital. Não há terceira via.

Isso nos gerou dúvidas.

Se de fato estivermos diante de uma despesa corrente, e considerando o volume de softwares incrementados, teremos um aumento de despesa pública.

Atualmente, a despesa pública com softwares, somado o executivo e o legislativo é significativamente inferior à despesa estimada para a nova contratação. Significativamente inferior.

Porém, a quantidade de módulos exigida no novo edital denota que a despesa pública aumentará significativamente.

Se for este o caso, a LRF define obrigações.

> *"Art. 16. A criação, **expansão ou aperfeiçoamento** de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".*

Como se trata de despesa de caráter contínuo, e o edital prevê a prorrogação do contrato até o limite de quarenta e oito meses, então fica evidente que, nessa hipótese, se trataria de despesa de natureza contínua, com impacto nos exercícios seguintes.

Porém, a administração pública não cumpriu com nenhuma das obrigações acima, salvo melhor juízo.

Não se realizou estimativa de impacto nos anos seguintes.

Não há declaração do ordenador de despesas, atestando adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

plurianual.

Portanto, nesse sentido, o edital precisaria ser anulado, diante da irregularidade da despesa, pois a expansão das despesas com software foi realizada em desacordo com a legislação.

Por outro lado, se a administração pública trata o objeto licitado como **investimento plurianual**, já que o contrato original terá vigência entre 2022 e 2024, tendo sido apresentadas apenas dotações de 2022, de modo que em 2023 e 2024 a despesa precisa ser suportada por NOVAS dotações, não indicadas no instrumento convocatório, então a despesa é evidentemente ilegal, porquanto não incluída no PPA municipal, salvo melhor juízo.

Isso pode implicar, inclusive, crime de responsabilidade.

Logo, temos um duplo cenário:

a) se houver expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, com aumento de gastos públicos, o edital é ilegal, pelo descumprimento do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) se, em ao invés de uma despesa corrente, busca-se execução "despesa de capital" (investimentos), então a classificação da dotação adotação não suporta a execução, sendo inclusive insuficiente, e ferindo o artigo 165, § 1º, da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Aguaí/SP, **já que o contrato a ser firmado terá vigência original entre 2022 e 2024, ou seja, três exercícios**.

De um jeito ou de outro, a licitação é ilegal, do ponto de vista da execução orçamentária, o que pode acarretar graves responsabilidades.

II. DOS PEDIDOS:

A presente Representação aponta uma série de peculiaridades que impõem a imediata suspensão e retificação do certame, com a efetiva e substancial correção do texto e regras editalícias atacadas.

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

E é isso que sinceramente esperamos que ocorra: esperamos que essa colenda Corte promova o controle da legalidade dos atos administrativos, declarando nulo o edital publicado ou, subsidiariamente, glosando-lhe o texto, nos termos acima solicitados.

São estes os exatos termos em que pede deferimento!

Criciúma/SC, em 10 de novembro de 2022.

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR

Digitally signed by ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR
DN: cn=ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR,ou=AC OAB,o=ICP-Brasil,c=BR
Date: 2022.11.10 15:45:29 -0300

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.
OAB/SC 24.757

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Stima
Consultoria Especializada e Advocacia

Prezado Sr. Pregoeiro do Município de Aguaí/SP

Referente: Pregão Eletrônico n. 57/2022 – Contratação de Empresa Especializada No Licenciamento de Uso de Sistema de Informática Integrados, para a Gestão Pública Municipal e da Câmara Municipal de Aguaí

MARCELA FURLAN BAGGIO, OAB-SP nº 367.979, portadora do CPF nº 409.440.548-89, do RG nº 48.403.068-1 SSP-SP e Título de Eleitor nº 392312240175, residente e domiciliada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, à Av. da Saudade, nº 246, 1º andar, Jardim Nossa Senhora de Fátima, na Cidade de Araras/SP, telefone comercial 19 3352.5040, e-mail marcela@stimaconsultoria.com.br, vêm respeitosamente pelo presente expediente, com fulcro no art. 41, § 1º da Lei Federal n. 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face dos termos e condições do Edital do Pregão Eletrônico n. 57/2022, promovido pelo Município de **Aguaí**, pelas razões a seguir aduzidas.

DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do certame está marcada para as **09h do dia 25 de novembro de 2022.**

O instrumento convocatório, no entanto, contém vícios ilegalidade que maculam todo o procedimento e impedem a competitividade necessária, conforme ficará demonstrado abaixo.

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Stima
Consultoria Especializada e Advocacia

01. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA – RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE

A Prefeitura pretende a contratação de sistemas integrados, pelo menor preço do lote, visando que cada um deles contenha os seguintes módulos:

SISTEMAS PREFEITURA MUNICIPAL
Sistema de Administração de Pessoal com Portal do Servidor
Sistema de Execução Fiscal (Ajuizamento)
Sistema de Contabilidade Pública, Orçamentária e Tesouraria
Sistema de Compras, Licitações e Contratos
Sistema de Controle de Estoque
Sistema de Controle de Bens Patrimoniais
Sistema de Portal da Transparência
Sistema de Controle Interno
Sistema de Business Intelligence
Sistema de Protocolo e Tramitação de Processos
Sistema de Administração Tributária
Sistema de NF Eletrônica e ISS Eletrônico

SISTEMAS CÂMARA MUNICIPAL
Sistema de Administração de Pessoal com Portal do Servidor
Sistema de Contabilidade Pública, Orçamentária e Tesouraria
Sistema de Compras, Licitações e Contratos
Sistema de Controle de Estoque
Sistema de Controle de Bens Patrimoniais
Sistema de Portal da Transparência
Sistema de Controle Interno
Sistema de Business Intelligence

Ocorre que, embora o poder discricionário do administrador deva ser respeitado, pois é a prerrogativa legal conferida ao Poder Público para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, a liberdade de ação do Poder Público deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos na lei. Tal não se confunde com arbitrariedade, que extrapola os limites fixados pela lei, tornando o ato ilegal.

Assim, embora o objeto licitado consista na contratação de softwares, a aglutinação em um único lote de julgamento de sistemas (softwares) de natureza distintas, compromete o caráter competitivo da licitação e não pode ser admitido.

Av. da Saudade, nº 246, 1º andar, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Araras/SP, CEP: 13.607-061.
contato@stimaconsultoria.com.br

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Stima
Consultoria Especializada e Advocacia

É notório que existem sistemas que, para evitar o retrabalho e propiciar outras vantagens para a Administração, devem trabalhar interligados para atender o princípio constitucional da eficiência.

Entretanto, não são todos os casos que necessitam de interligação para funcionamento adequado e eficiente da máquina pública.

No presente caso, aglutinou-se no mesmo objeto (lote e critério de julgamento global), por exemplo, os sistemas de Transparência, Administração de Pessoal, Nota Fiscal Eletrônica e ISS Eletrônico, Controle de Estoque, entre outros que não trabalham interligados.

Tanto é notório que tais sistemas não funcionam de forma interligada que, por exemplo, a Câmara Municipal pode optar por contratar outros dos sistemas necessários em o módulo de Execução Fiscal, que não seria utilizado por ela. E, considerando que esse módulo está presente no primeiro lote, conclui-se que há, portanto, possibilidade de que cada módulo seja licenciado de forma separada, especialmente aqueles que não fazem sentido em ser licitados em conjunto.

Não se deve admitir objeto aglutinado dessa forma, pois, se assim persistir, futuramente esta E. Corte irá se deparar com editais que, além dos softwares comuns, também constarão outros sistemas específicos: software de manutenção de iluminação pública; software de gestão de segurança pública, software de gestão documentos digitalizados, etc.

Resta demonstrado, assim, que a condição é totalmente restritiva, impeditiva para a participação de potenciais licitantes.

A regra que impera é que o objeto deve ser dividido em quantas parcelas foram economicamente viáveis, conforme define o art. 23 da Lei 8.666/93:

> *"§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."*

Av. da Saudade, nº 246, 1º andar, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Araras/SP, CEP: 13.607-061.
contato@stimaconsultoria.com.br

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Caso contrário, empresas que podem dispor da maioria dos sistemas e simplesmente não ter o Sistema de Nota Fiscal Eletrônica e ISS Eletrônico, por exemplo, estarão impedidas de formularem as propostas, ou seja, elididas de participarem do certame licitatório.

Ademais, agrava o cenário o fato de a Administração ter proibido no edital a participação de empresas em consórcio (6.3.1 do Edital), condição que afasta potenciais interessados.

02. **ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS**

A modalidade de licitação denominada pregão deve ser utilizada para aquisição de bens e contratações de serviços considerados comuns. O parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 10.520/2002 preconiza que "***consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado***"

O inc. II do art. 3º da Lei n. 10.520/2002 é cristalino ao estabelecer que "*a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição*".

No entanto, o Termo de Referência contém mais de 150 (cento e cinquenta) páginas com a descrição das especificações técnicas dos sistemas que deverão ser demonstradas na Prova Conceito.

E, embora o Edital informe que a Prova Conceito será avaliada com a divisão de itens de atendimento obrigatórios (imediatos) e que podem ser ajustados posteriormente (desejáveis), **tem-se que determinados sistemas tem como obrigatórios quase 100% das funcionalidades, o que configura ilegalidade**.

Não é razoável exigir sistemas com um número tão elevado de obrigatoriedades. O que se tem no caso **são especificações minuciosas, excessivas, desarrazoadas, irrelevantes e desnecessárias quanto às funcionalidades do**

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Stima
Consultoria Especializada e Advocacia

sistema desejado, que distorcem a finalidade da contratação, não importando, se mesmo com a ausência de determinadas funcionalidades ou recursos do sistema, o objetivo final seja atendido e cumprido pela empresa licitante.

Frise-se que o licitante que desejar participar do certame deverá ter um sistema que atenda exatamente as mais de mil funcionalidades obrigatórias. Aqueles que não atenderem, estarão impedidos de participar pois suas propostas serão desclassificadas, conforme disposição expressa.

Tal exigência é totalmente ilegal, restritiva e impeditiva. O edital deve estabelecer, conforme preconiza o inc. II do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, a descrição das especificidades de forma suscinta e clara, demonstrando sua relevância e necessidade.

Desta forma, as especificações devem ser revisadas e o edital suspenso, a bem do interesse público.

DIREITO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37 que ***"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."***.

A Lei Federal nº. 8.666/1993, atendendo a carta magna, em seu art. 3º, define que ***"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"***.

Observa-se, claramente, que tanto a carta magna como o estatuto federal licitatório impõem à Administração Pública a obrigação de observar e cumprir os princípios constitucionais e básicos ali sacramentados, podendo configurar, em caso

Av. da Saudade, nº 246, 1º andar, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Araras/SP, CEP: 13.607-061.
contato@stimaconsultoria.com.br

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Stima
Consultoria Especializada e Advocacia

de não cumprimento, atos de improbidade administrativa, cujas sanções estão previstas em lei específica.

Neste diapasão, estabelece o § 1º do art. 3º que é **vedado aos agentes públicos:**

> ***"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)".***

Desta forma, consoante amplamente noticiado nos tópicos acima aduzidos, a licitação deve ser suspensa para que o edital possa ser corrigido e atender as normas legais vigentes.

PEDIDO

Ante o exposto, em face dos apontamentos acima, solicitamos que o processamento da licitação em tela seja **suspenso,** para que a Administração possa realizar as correções necessárias e imprescindíveis no Edital, objetivando respeitar os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da transparência e tudo mais que for correlato, principalmente, a seleção mais vantajosa para o Poder Público, republicando nos exatos termos da Lei.

Araras/SP, 11 de novembro de 2022.

Marcela Furlan Baggio
OAB/SP. 367.979

Av. da Saudade, nº 246, 1º andar, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Araras/SP, CEP: 13.607-061.
contato@stimaconsultoria.com.br

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Aguaí
Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP.: 13863-230 - Aguaí-SP
Fone: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aguaí, 11 de novembro de 2022.
MEMORANDO Nº SECADM/INFO - 074/2022.
Do Secretário Municipal da Administração.
Ao Sr. Gerente de Compras e Licitações.
Assunto: Suspensão de processo licitatório.
Ref.: Ofício nº SECADM/LIC – 383/2022

1. Em atenção ao ofício referenciado, onde o Sr. ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR, OAB/SC nº 24.757, CPF nº 004.770.250-19, impetrou pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 057/2022, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA INTEGRADOS, PARA A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUAÍ, COM OS SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, CAPACITAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, PELO PERÍODO DE 15 MESES, previsto para o dia 25 de novembro de 2022, às 09h00min.

2. Solicito a V.S.ª a suspensão do processo suso citado, para realização de revisão técnica do Edital e Termo de Referência, correções a que se façam necessárias e posterior republicação.

ALAN DOS SANTOS
Secretário Municipal da Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ
PROTOCOLO DIGITAL
Nº: 8407/2022
DATA: 11 / 11 / 22

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ/SP

Referente Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2022

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR., brasileiro, solteiro, cidadão brasileiro no pleno gozo de seus direitos políticos, portador do título de eleitor nº 0384.7642.0981, RG 4.109.423, inscrito na OAB/SC sob o nº 24.757, CPF 004.770.250-19, com domicílio profissional na Rua Coronel Pedro Benedet nº 190, Sala 602, Ed. Catarina Gaidzinski Trade Center – Criciúma/SC – 88.801- 250, vem respeitosamente ofertar, nos termos do artigo da Lei Federal 8.666/1993, a presente IMPUGNAÇÃO com pedido de SUSTAÇÃO CAUTELAR, em face dos termos do Edital de Pregão Presencial nº 058/2022, do Município de Aguaí/SP, o que faz consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

I. INCORREÇÕES DO TEXTO EDITALÍCIO.

A licitação, como se sabe, deveria ser um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final, em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições ao ente interessado.

Contudo, no caso em apreço, foram identificadas uma série de falhas que impede inclusive a formulação de propostas, dadas as várias contradições e desencontros observados na redação editalícia. Senão vejamos:

a) Da restrição decorrente de lote único.

Por qual motivo a administração pública licitou os sistemas de saúde e educação em separado dos sistemas de gestão?

Qual o motivo?

Eram desnecessárias integrações e a padronização?

Sim, com certeza eram.

Se fossem necessárias, teríamos edital único, e vemos aqui dois editais paralelos, inclusive com regras distintas para as respectivas provas de conceito.

Mas e porque o sistema de educação e saúde estão sendo licitados em lote único? A justificativa do edital (falsa) é no sentido de gerar “total integração e gestão da rede social deste municipal.

Referida justificativa é falsa.

Falsa.

Com efeito, os módulos não terão integração cadastral.

No sumário do termo de referência, no item 3.32, temos o módulo de “gerenciamento de usuários”, exclusivo para o módulo de saúde.

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

No sumário do termo de referência, no item 4.1, temos o módulo de cadastro dos sistemas da área educacional.

Ou seja, saúde terá seus cadastros.

E educação terá seus cadastros.

Total independência de cadastros, diga-se!

Ainda no sumário, temos o item 3.18, módulo "bussinnes inteligence" da área de saúde.

E ainda, temos o item 4.12, ou seja, o módulo "businness inteligence" da área de educação.

E se formos consultar, por exemplo, o conteúdo de cada um desses módulos de inteligência de negócios, veremos que cada módulo trata EXCLUSIVAMENTE das informações de sua área.

Não há troca ou consolidação de informações.

Portanto, é falsa a justificativa de "integração" da área social.

Isso, aliado ao fato de que os sistemas de educação e saúde, juntos, possuem mais de duas mil especificações, das quais 85% devem ser apresentadas em prova de conceito, enseja restrição injustificada da competitividade.

Assim, após minuciosa análise do edital, entendemos que não há nele nenhuma justificativa técnica que pudesse ser reputada válida no sentido de sustentar a determinação restritiva do edital, uma vez que o artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações predispõe:

> *"É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto*

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

do contrato".

A Administração Pública precisa ser coerente, não podendo criar exigências injustificáveis, tornando-se imperioso, assim, que se promova o fracionamento do objeto licitado em diversos lotes, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1o, da Lei 8666/93, in verbis:

> *"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".*

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

> *"Em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".*

Ora, o objetivo da Lei com o fracionamento dos objetos que possa mser licitados em separado é o de *"Ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro"* (Jessé Torres Pereira Jr., Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª e.d, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pág. 256).

Com efeito, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que *"O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência"* (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 207).

Portanto, os licenciamentos devem ser fracionados em dois lotes.

Um valor abstrato, como a "integração" tem que refletir a realidade do objeto licitado.

Não basta apenas afirmar-se "integração".

É necessário que, muito mais do que uma justificativa, isso seja uma realidade técnica refletida nas especificações, e este não é o caso.

b) Possível crime de responsabilidade – possível improbidade contra as finanças públicas.

Prescreve o artigo 165, § 1º, da Constituição Federal:

> *"§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal* ***para as despesas de capital e outras delas decorrentes*** *e para as relativas aos programas de duração continuada".*

Idêntica prescrição consta da Constituição do Estado de São Paulo, e também da Lei Orgânica de Aguaí/SP.

Já a Lei nº 4320/1964 define, em se artigo 12, como "despesas de capital" toda a despesa classificável como "investimentos".

A Secretaria do Tesouro Nacional, no manual SIAFI WEB, especificamente na Macrofunção 021130 define como despesas de capital, nos elementos 39 e

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

52, “serviços técnicos profissionais de T.I.”, “aquisição de software”, “desenvolvimento de softwares” e “aquisição de softwares sob encomenda”.

Em complemento a isso, o Conselho Federal de Contabilidade define que *“Os softwares devem ser tratados como ativos imobilizados ou intangíveis”* (Resolução CFC N 1.139/08 Pronunciamento Técnico CPC-04).

No mesmo sentido o Manual SIAFI Macrofunção 021130 estabelece que *“Quando o software não é parte integrante do respectivo hardware, ele deve ser tratado como ativo intangível”*.

E para arrematar, a mensagem SIAFI nº 2010/0994603 diferencia gastos correntes e de capital com desenvolvimento de software: quando não houver acréscimo de funções e alteração significativa de valor, utiliza-se a conta 33390, caso contrário, utiliza-se a 34490, classificando a despesa como despesa de capital.

No caso do edital em apreço, os créditos destacados para execução do contrato estão todos escriturados ou como gasto corrente, ou como despesa de capital. Não há terceira via.

Isso nos gerou dúvidas.

Se de fato estivermos diante de uma despesa corrente, e considerando o volume de softwares incrementados, teremos um aumento de despesa pública.

Atualmente, a despesa pública com softwares, somado o executivo e o legislativo é significativamente inferior à despesa estimada para a nova contratação. Significativamente inferior.

Porém, a quantidade de módulos exigida no novo edital denota que a despesa pública aumentará significativamente.

Se for este o caso, a LRF define obrigações.

> *“Art. 16. A criação, **expansão ou aperfeiçoamento** de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Como se trata de despesa de caráter contínuo, e o edital prevê a prorrogação do contrato até o limite de quarenta e oito meses, então fica evidente que, nessa hipótese, se trataria de despesa de natureza contínua, com impacto nos exercícios seguintes.

Porém, a administração pública não cumpriu com nenhuma das obrigações acima, salvo melhor juízo.

Não se realizou estimativa de impacto nos anos seguintes.

Não há declaração do ordenador de despesas, atestando adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Portanto, nesse sentido, o edital precisaria ser anulado, diante da irregularidade da despesa, pois a expansão das despesas com software foi realizada em desacordo com a legislação.

Por outro lado, se a administração pública trata o objeto licitado como **investimento plurianual**, já que o contrato original terá vigência entre 2022 e 2024, tendo sido apresentadas apenas dotações de 2022, de modo que em 2023 e 2024 a despesa precisa ser suportada por NOVAS dotações, não indicadas no instrumento convocatório, então a despesa é evidentemente ilegal, porquanto não incluída no PPA municipal, salvo melhor juízo.

Isso pode implicar, inclusive, crime de responsabilidade.

Logo, temos um duplo cenário:

a) se houver expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, com aumento de gastos públicos, o edital é ilegal, pelo descumprimento do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

b) se, em ao invés de uma despesa corrente, busca-se execução "despesa de capital" (investimentos), então a classificação da dotação adotação não suporta a execução, sendo inclusive insuficiente, e ferindo o artigo 165, § 1º, da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Aguaí/SP, **já que o contrato a ser firmado terá vigência original entre 2022 e 2024, ou seja, três exercícios**.

De um jeito ou de outro, a licitação é ilegal, do ponto de vista da execução orçamentária, o que pode acarretar graves responsabilidades.

II. DOS PEDIDOS:

A presente Representação aponta uma série de peculiaridades que impõem a imediata suspensão e retificação do certame, com a efetiva e substancial correção do texto e regras editalícias atacadas.

E é isso que sinceramente esperamos que ocorra: esperamos que essa colenda Corte promova o controle da legalidade dos atos administrativos, declarando nulo o edital publicado ou, subsidiariamente, glosando-lhe o texto, nos termos acima solicitados.

São estes os exatos termos em que pede deferimento!

Criciúma/SC, em 10 de novembro de 2022.

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR

Digitally signed by ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR
DN: cn=ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR,ou=AC OAB,o=ICP-Brasil,c=BR
Date: 2022.11.10 15:50:24 -0300

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.
OAB/SC 24.757

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Stima
Consultoria Especializada e Advocacia

Prezado Sr. Pregoeiro do Município de Aguaí/SP

Referente: Pregão Eletrônico n. 58/2022 – Contratação de Empresa Especializada No Licenciamento de Uso de Sistema de Gestão do Cidadão Integrado, em Plataforma Web, para a Rede Municipal da Saúde e Educação

MARCELA FURLAN BAGGIO, OAB-SP nº 367.979, portadora do CPF nº 409.440.548-89, do RG nº 48.403.068-1 SSP-SP e Título de Eleitor nº 392312240175, residente e domiciliada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, à Av. da Saudade, nº 246, 1º andar, Jardim Nossa Senhora de Fátima, na Cidade de Araras/SP, telefone comercial 19 3352.5040, e-mail marcela@stimaconsultoria.com.br, vêm respeitosamente pelo presente expediente, com fulcro no art. 41, § 1º da Lei Federal n. 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face dos termos e condições do Edital do Pregão Eletrônico n. 58/2022, promovido pelo Município de **Aguaí**, pelas razões a seguir aduzidas.

DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do certame está marcada para as **13h do dia 25 de novembro de 2022.**

O instrumento convocatório, no entanto, contém vícios ilegalidade que maculam todo o procedimento e impedem a competitividade necessária, conforme ficará demonstrado abaixo.

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Stima
Consultoria Especializada e Advocacia

01. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVA

Consta do Termo de Referência do Edital que, dentre os itens que serão avaliados na Prova Conceito, deverá a licitante melhor qualificada comprar sua Relação de Equipe Técnica, nos seguintes termos:

> *Consiste na apresentação documental da equipe técnica que executará os serviços, comprovando os vínculos empregatícios, através de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de prestação de serviços, além de apresentar currículos e diplomas (bacharéis, tecnólogos, pós-graduados) reconhecidos pelos órgãos competentes para os seguintes profissionais:*
> *i) Profissional da área de tecnologia de informação;*
> *ii) Profissional da área de gerenciamento de projetos.*

É desarrazoada, no entanto, a exigência de pessoal técnico contida no Edital, considerando que no presente caso está sendo licitado um sistema já desenvolvido, não se fazendo necessário, portanto, profissional da área de tecnologia de informação e muito menos de gerenciamento de projetos, uma vez que não há gestão de projetos a ser realizada pela empresa vencedora, mas tão somente o licenciamento de software já desenvolvido.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já consolidou entendimento:

> *"Processos: TC-009004.989.18-2; TC-009014.989.18-0.*
> *Representantes: Itamar Luigi Nogueira Bertone; Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.*
> *Representada: Prefeitura Municipal de São Jose dos Campos.*
> *Responsável: Felicio Ramuth – Prefeito.*
> *Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 012/SGAF/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, tendo como objeto a concessão de licença de uso de sistema integrado de gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), da Nota*

Av. da Saudade, nº 246, 1º andar, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Araras/SP, CEP: 13.607-061.
contato@stimaconsultoria.com.br

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Stima
Consultoria Especializada e Advocacia

Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-E), da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), do gerenciamento da fiscalização eletrônica e da administração tributária, bem como a implantação, migração de dados, integração com outros sistemas, customização, treinamento, testes, serviços de manutenção, atendimento e suporte técnico.
Valor Estimado: R$ 2.607.999,92.
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Advogados: Itamar Luigi Nogueira Bertone (OAB/SP 106.739); Luiz Henrique Ornellas de Rosa (OAB/SP 277.087); Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP 88.825); Gabriela Abramides (OAB/SP 149.782); Ronaldo Jose de Andrade (OAB/SP 182.605).
...
2.7. Quanto à insurgência relativa à requisição de alocação nas dependências da Administração da Municipalidade de profissionais especializados (Gerente de Projeto, Analista de Sistemas e Analista de Testes e Integração) também se mostra procedente, haja vista que o objeto licitado visa à contratação de licença de uso de software já desenvolvido, e não ao desenvolvimento de um software sob medida, conforme frisou a Assessoria Técnica (Engenharia)."

Assim, considerando estarem as condições acima apontadas contrarias ao entendimento jurisprudencial e à legislação, deve o Edital ser corrigido para evitar que tais condições impliquem em restrição à competividade do certame e em onerosidade excessiva às licitantes.

02. <u>ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS – DESARRAZOADAS – RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE</u>

A modalidade de licitação denominada pregão deve ser utilizada para aquisição de bens e contratações de serviços considerados comuns. O parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 10.520/2002 preconiza que ***"consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, <u>aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade</u>***

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Stima
Consultoria Especializada e Advocacia

possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado"

O inc. II do art. 3º da Lei n. 10.520/2002 é cristalino ao estabelecer que ***"a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".***

No entanto, o Edital exige que as licitantes apresentem, **obrigatoriamente**, 1.586 (mil, quinhentos e oitenta e seis) requisitos/funcionalidades do sistema.

Ressalta-se que a exigência de 90% (noventa por cento) é tão restritiva quanto a exigência de 100% (cem por cento), pois o percentual exigido corresponde à 1.425 requisitos a serem atendidos.

Tal determinação compromete os princípios da igualdade, da competitividade, da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, pois, certamente, nenhum licitante conseguirá atender plenamente todos esses requisitos, exceção feita ao licitante detentor do descritivo ora combatido.

Com a máxima vênia, Excelência, essa exigência é totalmente ilegal, restritiva e impeditiva.

O edital deve estabelecer, conforme preconiza o inc. II do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, a descrição das especificidades de forma suscinta e clara, demonstrando sua relevância e necessidade.

Da forma como está, existem diversos itens que exigem simples relatórios ou determinadas funcionalidades que são meramente caprichos ou formas de desenvolvimento do aplicativo, evidenciando sua irrelevância. Estabelecer tais funcionalidades no edital como requisitos de atendimento obrigatório é medida totalmente desproporcional e restritiva.

Desta forma, as especificações devem ser revisadas e o edital suspenso, a bem do interesse público.

Av. da Saudade, nº 246, 1º andar, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Araras/SP, CEP: 13.607-061.
contato@stimaconsultoria.com.br

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Stima
Consultoria Especializada e Advocacia

03. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR EVENTUAL ATRASO DE PAGAMENTO

O Edital e a Minuta do Contrato constante do Anexo IX não estabelecem as condições de incidência de juros, multa contratual e critérios para a correção monetária em razão não pagamento ou de eventuais atrasos de pagamentos por culpa da contratante, condição obrigatória prevista nos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/1993:

Com efeito, a disposição editalícia fere o princípio pátrio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, caracterizando ato de improbidade administrativa, conforme preceitua o art. 11 da Lei Federal n. 8.429/1992:

> *"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*
>
> *I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"*

A Administração deve estabelecer em seu edital as condições e critérios de correção monetária decorrentes de atrasos de pagamentos, sob pena de se locupletar indevidamente.

Neste diapasão, a decisão deste E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferida nos autos do TC-0001636.989.14-7(ref.: TC-003904.989.13-4):

> ***"3.3. Inaceitáveis, ainda, as alegações de USP de que deixou de prever cláusulas de multa e encargos, em razão de não efetuar pagamentos em atraso.***
>
> ***Ora, o estabelecimento de atualização financeira e penalizações são imposições dos artigos 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d"2e 55, incisos IIIe VII, ambos da Lei federal nº 8.666/93, não podendo a recorrente furtar-se de seu cumprimento."***

E, recentemente, decisão postulada nos autos do TC-25471.989.18-6:

> ***"No que concerne às condições de pagamento, nota-se que a falta de critérios de atualização monetária e de previsões de***

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Stima
Consultoria Especializada e Advocacia

compensações financeiras e penalizações em caso de atraso por parte da contratante contraria o preconizado no artigo 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d", e artigo 55, inciso III e VII, todos da Lei Federal n.º 8.666/937, motivo pelo qual referidas omissões devem ser supridas.

Em semelhante trilha, confira-se o entendimento externado nos processos n.ºs 13857.989.17-2 e 13873.989.17-2, em Sessão Plenária de 25/10/2017, sob relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa."

Trata-se de cláusula que obrigatoriamente deve constar no edital e no futuro contrato, motivo pelo qual deve o Edital ser corrigido.

DIREITO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37 que ***"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."***.

A Lei Federal nº. 8.666/1993, atendendo a carta magna, em seu art. 3º, define que ***"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"***.

Observa-se, claramente, que tanto a carta magna como o estatuto federal licitatório impõem à Administração Pública a obrigação de observar e cumprir os princípios constitucionais e básicos ali sacramentados, podendo configurar, em caso de não cumprimento, atos de improbidade administrativa, cujas sanções estão previstas em lei específica.

Av. da Saudade, nº 246, 1º andar, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Araras/SP, CEP: 13.607-061.
contato@stimaconsultoria.com.br

JORNAL OFICIAL
Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Stima
Consultoria Especializada e Advocacia

Neste diapasão, estabelece o § 1º do art. 3º que é **vedado aos agentes públicos:**

> ***"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)".***

Desta forma, consoante amplamente noticiado nos tópicos acima aduzidos, a licitação deve ser suspensa para que o edital possa ser corrigido e atender as normas legais vigentes.

PEDIDO

Ante o exposto, em face dos apontamentos acima, solicitamos que o processamento da licitação em tela seja **suspenso,** para que a Administração possa realizar as correções necessárias e imprescindíveis no Edital, objetivando respeitar os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da transparência e tudo mais que for correlato, principalmente, a seleção mais vantajosa para o Poder Público, republicando nos exatos termos da Lei.

Araras/SP, 11 de novembro de 2022.

Marcela Furlan Baggio
OAB/SP. 367.979

Av. da Saudade, nº 246, 1º andar, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Araras/SP, CEP: 13.607-061.
contato@stimaconsultoria.com.br

JORNAL OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial
www.aguai.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - CEP.: 13863-230 - Aguaí-SP
Fone: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aguaí, 11 de novembro de 2022.
MEMORANDO Nº SECADM/INFO - 075/2022.
Do Secretário Municipal da Administração.
Ao Sr. Gerente de Compras e Licitações.
Assunto: Suspensão de processo licitatório.
Ref.: Ofício nº SECADM/LIC – 384/2022

1. Em atenção ao ofício referenciado, onde o Sr. ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR, OAB/SC nº 24.757, CPF nº 004.770.250-19, impetrou pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2022, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO DO CIDADÃO INTEGRADO, EM PLATAFORMA WEB, PARA A REDE MUNICIPAL DA SAÚDE E EDUCAÇÃO, APLICANDO AS MELHORES PRÁTICAS EM GERENCIAMENTO DE PROJETOS, COMPREENDENDO: GESTÃO DE IMPLANTAÇÃO, GESTÃO DE PÓS-IMPLANTAÇÃO E SERVIÇOS BÁSICOS, PELO PERÍODO DE 15 MESES, previsto para o dia 25 de novembro de 2022, às 13:10min.

2. Solicito a V.S.ª a suspensão do processo suso citado, para realização de revisão técnica do Edital e Termo de Referência, correções a que se façam necessárias e posterior republicação.

ALAN DOS SANTOS
Secretário Municipal da Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ
PROTOCOLO DIGITAL
Nº: 8406/2022
DATA: 11/11/22

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.